



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.100249/2002-76
ACÓRDÃO	3401-013.405 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como não tributados não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário oriundo do pedido de ressarcimento de IPI-NT, decorrente da exportação de produtos.

A fiscalização alega que a contribuinte não tem direito ao seu crédito pelo motivo de inexistir direito ao crédito pois trata-se de produto NT e confirmado pela DRJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, repisando que não houve decadência/prescrição e seu direito ao crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 DO MÉRITO

A matéria objeto da divergência apontada pelo sujeito passivo diz respeito à questão do direito ou não ao crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS nas exportações de produtos que constam da TIPI com a notação NT (não tributados).

Visando incentivar as exportações de produtos industrializados, de alto valor agregado, a União criou o crédito presumido de IPI como uma forma de ressarcimento das contribuições sociais do PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno (nacionais), de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de bens exportados.

Tal crédito presumido foi criado pela Lei 9.363/96, que adveio da MP 948/95 e reedições. Para o cumprimento do objetivo a lei criou o ressarcimento ao produtor e exportador do pagamento das contribuições PIS e COFINS, incidentes no processo de produção da mercadoria a ser exportada.

Nessa esteira, o CARF proferiu a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 124 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI

(TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Ainda, em relação a prescrição/decadência assim assentou a DRJ:

Ainda por conta do entendimento expendido neste voto acerca da existência de crédito presumido do IPI para produtos classificados como "NT", não há que se cogitar da ocorrência de prescrição ou decadência do direito de pleitear o ressarcimento daqueles créditos.

Dessa forma, nego provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeitando as preliminares e no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator